DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8235/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15402/2014
PROTOCOLO	: 1539966
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, para o fornecimento de materiais elétricos, de forma parcelada, para manutenção do prédio da Assembleia Legislativa, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite, sob n. 13/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade do certame (AC01-1155/2017, f. 198-200).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 3592/2018, f. 270-271).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, **emitiu parecer favorável**, no sentido de

entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 11362/2018 (f. 272-273).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 74.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (agosto/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 16/2014	R$ 148.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 207.276,00
Total anulado (NAE)	R$ -189.949,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 17.327,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 17.327,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 17.327,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a *Assembleia Legislativa/MS* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições

da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 218 está acostado o termo de encerramento de contrato em questão.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 16/2014, firmado entre a *Assembleia Legislativa/S* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss